

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS – CCJE  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND

THIAGO GOIS PORTELLA ALVES

A (NÃO) RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO DURANTE A FASE DE EXECUÇÃO DE PENA  
E COMO ISSO AFETA EM SUA REINCIDÊNCIA

RIO DE JANEIRO  
2023

**THIAGO GOIS PORTELLA ALVES**

**A (NÃO) RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO DURANTE A FASE DE EXECUÇÃO DE PENA  
E COMO ISSO AFETA EM SUA REINCIDÊNCIA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

**Orientador: Professor Nilo César Martins  
Pompílio da Hora.**

## CIP - Catalogação na Publicação

A422( Alves, Thiago Gois Portella  
A (não) ressocialização do detento durante a fase  
de execução de pena e como isso afeta em sua  
reincidência / Thiago Gois Portella Alves. -- Rio  
de Janeiro, 2023.  
36 f.

Orientador: Nilo Cesar Martins Pompilio da Hora.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Ressocialização. 2. Apenados. 3. Presídios. 4.  
Processo Penal. I. Hora, Nilo Cesar Martins  
Pompilio da, orient. II. Título.

**THIAGO GOIS PORTELLA ALVES**

**A (NÃO) RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENDO DURANTE A FASE DE EXECUÇÃO DE PENA E COMO ISSO AFETA EM SUA REINCIDÊNCIA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do **Professor Nilo César Martins Pompílio da Hora.**

Data da Aprovação: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Banca Examinadora:

\_\_\_\_\_  
Prof. Nilo César Martins Pompílio da Hora

\_\_\_\_\_  
Membro da banca

\_\_\_\_\_  
Membro da banca

“Não seja cego jovem negro  
Não sinta medo jovem negro  
Sem desespero jovem negro  
Você pode escolher seu caminho”  
(LEALL)

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de começar agradecendo a Deus.

Agradeço, imensamente, a minha mãe, que exerceu papel fundamental para que eu seja quem sou. Por todas as batalhas cumprindo dupla função na criação de duas crianças. Obrigado!

Agradeço meu tio Claudio, que considero um pai, e ao meu irmão Raphael, que sempre esteve presente em minha vida.

Agradeço a todos os meus amigos, os da ‘panelinha’, que sempre estiveram lado a lado comigo, e os que tive o prazer em conhecer durante a jornada acadêmica, seja da FND, ou da UERJ.

Agradeço a Mariana Melo, que durante a maior parte da faculdade esteve ao meu lado, me auxiliando e apoiando em todos os aspectos.

Agradeço a todos os professores e mestres que me auxiliaram em toda minha formação acadêmica.

Agradeço a Faculdade Nacional de Direito, que me proporcionou um enorme aprendizado durante o tempo que passei por aqui.

## **RESUMO**

A presente monografia visa motivar os leitores a refletirem sobre a problemática que envolve a falta de ressocialização do apenado durante o período de cumprimento de pena na execução penal. Em resumo, o estudo exposto pretende demonstrar o porquê dos referidos direitos fundamentais estarem sendo infringidos no âmbito dos presídios brasileiros. No mesmo sentido, visa também apresentar o posicionamento jurisprudencial diante da ocorrência de violação dos direitos humanos nos presídios. Para a realização da pesquisa, o método de abordagem utilizado foi o de pesquisa documental e bibliográfica. Assim, a pesquisa documental englobou a utilização de documentos, como lei seca, sentenças, pareceres, acórdãos e jurisprudência nacional. Além disto, a pesquisa bibliográfica abrange o estudo de livros, artigos e outros meios de informação em periódicos, bem como outras pesquisas que podem ser encontradas em bibliotecas e sites da internet.

**Palavras-chave:** Ressocialização; Apenados; Presídios; Processo Penal.

## **ABSTRACT**

This monograph aims to motivate readers to reflect on the problem involving the lack of resocialization of the convict during the period of serving their sentence in criminal execution. In summary, the study presented aims to demonstrate why the aforementioned fundamental rights are being infringed within Brazilian prisons. In the same sense, it also aims to present the jurisprudential position regarding the occurrence of human rights violations in prisons. To carry out the research, the approach method used was documentary and bibliographical research. Thus, documentary research encompassed the use of documents, such as dry law, sentences, opinions, rulings and national jurisprudence. In addition, bibliographic research encompasses the study of books, articles and other means of information in periodicals, as well as other research that can be found in libraries and websites.

**Keywords:** Resocialization; Convicts; Prison; Criminal Proceedings.

## SUMÁRIO

|            |  |           |
|------------|--|-----------|
| <b>1</b>   | <b>INTRODUÇÃO</b>                      | <b>9</b>  |
| <b>1.1</b> | <b>INTRODUÇÃO AO TEMA</b>              | <b>9</b>  |
| <b>1.2</b> | <b>INTRODUÇÃO AO TRABALHO</b>          | <b>10</b> |
| <b>2</b>   | <b>ESTUDO DA PENA - CRONOLOGIA</b>     | <b>10</b> |
| <b>2.1</b> | <b>TEORIA ABSOLUTA</b>                 | <b>12</b> |
| <b>2.2</b> | <b>TEORIA RELATIVA</b>                 | <b>13</b> |
| <b>2.3</b> | <b>TEORIA MISTA</b>                    | <b>14</b> |
| <b>3</b>   | <b>SOCIALIZAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO</b>  | <b>15</b> |
| <b>3.1</b> | <b>SOCIALIZAÇÃO</b>                    | <b>15</b> |
| <b>3.2</b> | <b>RESSOCIALIZAÇÃO</b>                 | <b>17</b> |
| <b>4</b>   | <b>SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO</b>   | <b>20</b> |
| <b>4.1</b> | <b>FORMULAÇÃO CARCERÁRIA</b>           | <b>20</b> |
| <b>4.2</b> | <b>COMPOSIÇÃO CARCERÁRIA</b>           | <b>24</b> |
| <b>5</b>   | <b>CRISE PENITENCIÁRIA</b>             | <b>25</b> |
| <b>6</b>   | <b>EGRESSO E REINCIDÊNCIA NO CRIME</b> | <b>29</b> |
| <b>7</b>   | <b>RESSOCIALIZADOS</b>                 | <b>33</b> |
| <b>8</b>   | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>            | <b>36</b> |
| <b>9</b>   | <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>      | <b>38</b> |

## **1 INTRODUÇÃO**

### **1.1 Introdução ao tema**

Em seu artigo 1º, a Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, qual seja, a Lei de Execução Penal, descreve como principal objetivo da execução penal efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Em outros termos, a referida Lei serve como garantidor para o preso e internado da devida assistência e garantias legais.

A ressocialização é um princípio fundamental do sistema penitenciário, baseado na ideia de que o cumprimento da pena deve proporcionar ao apenado a oportunidade de se recuperar e reconstruir sua vida após o período de encarceramento. A pena privativa de liberdade deve cumprir três principais funções: reeducar, ressocializar e reinserir o indivíduo à vida em sociedade.

No entanto, em antagonismo ao exposto em Lei, o sistema penitenciário brasileiro enfrenta um enorme desafio para promover a devida ressocialização dos apenados durante a fase de execução penal. A maior problemática se dá a partir do cenário carcerário degradante e desumano para o apenado. Aqueles que se encontram encarcerados se deparam com superlotação nas unidades prisionais, precariedade na alimentação e na assistência médica, além da falta de higiene básica, que pode resultar em doenças.

Conforme apontado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em novembro de 2022 o número total de custodiados no Brasil era de 661.915 em celas físicas e 175.528 em prisão domiciliar. O número exorbitante é resultado de um crescimento incontrolável da população carcerária, que rapidamente ultrapassa as vagas criadas pelo Estado, gerando a superlotação nos presídios, excedendo, em diversos presídios, a capacidade máxima em até 200%.

Posto isto, uma vez que o detendo não tem, sequer, seus direitos legais garantidos durante seu período privado de liberdade, a sua ressocialização ficará em último plano. Portanto, serão pífias suas chances de reintegração na sociedade.

## **1.2 Introdução ao trabalho**

Conforme brevemente exposto, as prisões atualmente não recuperam o preso, deixando de cumprir com a sua principal função à luz da execução penal. No cenário atual, as unidades prisionais, vistas vulgarmente como depósitos humano, tem seus princípios pautados em punir, encarcerar e vigiar, o que, por se só, não basta.

O encarceramento puro e simples vai diretamente à contramão da Lei de Execução Penal, vez que a ressocialização do apenado fica em segundo plano, muitas das vezes, esquecido, ou até mesmo impossibilitado.

Para contornar toda a dificuldade encontrada, é necessário um esforço conjunto entre o sistema de justiça criminal, o Estado e a sociedade para que se alcance o êxito na ressocialização de apenados. Importante destacar a importância da educação, do trabalho, do apoio psicossocial e da reintegração familiar como componentes-chave no processo de ressocialização.

O presente estudo busca apresentar todas as justificativas relevantes para analisar a socialização e ressocialização do apenado, abordando os principais aspectos inerentes ao tema.

## **2 ESTUDO DA PENA - CRONOLOGIA**

Inerente à vida em sociedade, a pena, como medida educadora, se faz presente desde os primórdios da humanidade, tendo o conceito evoluído com o tempo, refletindo as mudanças nas atitudes sociais e nos sistemas de justiça.

A expressão ‘pena’ tem origem no latim poena, ou no grego poine, sendo traduzida como castigo, sofrimento, dor. Nas palavras de Fragoso<sup>1</sup>, a “pena é a perda de bens jurídicos imposta pelo órgão da justiça a quem comete crime ou infração penal”.

As sociedades antigas adotavam a pena como retaliação pessoal, vingança ou punição física, ligada ao açoitamento e a mutilação. O código de Humurabi, na Babilônia,

estabeleceu a ideia de punição proporcional ao crime, tendo como base a justiça retributiva e adotava a Lei do tailão. Tal conceito está ligado com a teoria filosófica da retribuição da pena – que veremos em sequência.

Neste período, o conceito de retribuição estava muito ligado com uma expressão ainda atual no nosso vocabulário, mas que tem uma origem muito antiga: “olho por olho, dente por dente”. Ou seja, a retribuição era plena, e não guardava proporção com o mal recebido, se alguém tirasse o olho de outrem, também perderia um olho.

Avançado à Idade Média, o sistema de justiça medieval envolvia julgamento por ordálio, onde a crença na intervenção divina era usada para determinar a culpa ou a inocência. Neste momento, o uso de punições brutais, incluindo tortura e execuções públicas, eram muito comum.

Esse conceito da pena exclusivamente como medida de retaliação só começou a mudar com a chegada do Iluminismo, no século XVIII. Neste momento, surgiram ideias sobre os direitos humanos e a dignidade individual, influenciando a reforma do sistema penal. O filósofo Cesare Beccaria publicou "Dos Delitos e das Penas" (1764), argumentando contra a tortura e a pena de morte, promovendo a noção de que a punição deve ser proporcional ao crime.

Cesare Beccaria, com seu importante posicionamento na discussão sobre o conceito da pena, ajuda na construção do conceito de humanismo, sendo suas palavras atuais até os dias de hoje:

À proporção que as penas forem mais suaves, quando as prisões deixarem de ser a horrível mansão de desespero e da fome, quando a piedade e a humanidade adentrem as celas, quando, finalmente, os executores implacáveis dos rigores da justiça abrirem o coração à compaixão, as leis poderão satisfazer-se com provas mais fracas para pedirem a prisão.  
(BECCARIA, 2004. p. 35)

Alcançado o século XX, a abolição gradual da tortura foi promovida e muitos países aboliram a pena de morte. As teorias da retribuição, da prevenção e da reabilitação coexistiram como princípios orientadores dos sistemas de justiça penal. Segundo Michel Foucault (2009, p. 97), o direito de punir deslocou-se da vingança do soberano à defesa

da sociedade.

Atualmente, no século XXI, o debate e abordagem em diversos estudos sobre a pena não estão extintas. Com o passar dos anos, os fatores como a justiça restaurativa, a redução de danos e a justiça social se tornaram os principais pilares do debate. Não obstante, houve um crescente interesse em alternativas à prisão, como a liberdade condicional, a prestação de serviços à comunidade e a monitorização eletrônica.

Os desafios também não estão extintos atualmente. Problemas como a desigualdade racial e étnica, superlotação nas prisões e o debate sobre a real eficácia das penas são questões críticas nos sistemas de justiça penal contemporâneos.

Filosoficamente, existem três conceitos sobre a teoria da pena, e no Brasil, adota-se a teoria mista.

## **2.1 Teoria absoluta**

A teoria absoluta da pena, também conhecida como teoria retributiva da pena, é uma abordagem filosófica e jurídica que se opõe ao utilitarismo.

Neste ínterim, a teoria absoluta argumenta que a busca de fins sociais, como a redução da criminalidade, não deve justificar a imposição de punições desproporcionais ou injustas. O principal objetivo dessa teoria é pautada na retribuição, onde a punição deve ser proporcional à gravidade do crime, de modo que o infrator pague pelo dano causado à sociedade.

Em conclusão, a teoria retributiva tem ênfase na justiça intrínseca da punição, e não em seus efeitos sociais, como reabilitação ou prevenção de futuros crimes. Ou seja, a punição é vista como um fim em si mesma, não como um meio de alcance aos objetivos sociais.

Conforme exposto, teorias absolutas veem a pena como consequência do crime:

É o mal justo como contraprestação do mal injusto, ou seja, a punição do delito.

Negando os fins utilitários da pena e estribando-se em uma exigência de justiça, as teorias absolutas justificam a pena por sua natureza retributiva. (FERNANDES, Valter. Op.cit. 2010. p. 564.)

Por esse motivo, a teoria em questão é duramente criticada, uma vez que ela pode ser extremamente inflexível, e não leva em consideração fatores individuais, contextuais e as necessidades de reabilitação de infratores, além de não abordar, efetivamente, a prevenção de crimes.

## 2.2 Teoria relativa

Em oposição à ênfase na justiça intrínseca da teoria anterior, a teoria relativa da pena é uma abordagem na filosofia da punição que considera que a pena deve ser aplicada de acordo com objetivos utilitários e consequências sociais.

A presente teoria se basea no utilitarismo, buscando maximizar o bem-estar social e minimizar o sofrimento. Logo, a punição é vista como um meio de atingir objetivos sociais, com fim de prevenção de futuros crimes e reabilitação de infratores.

No mesmo sentido, a teoria relativa considera a proporcionalidade relacionada à eficácia da pena na prevenção de futuros crimes, sendo, também, mais flexível em relação à imposição de penas, observando circunstâncias individuais e necessidades da sociedade.

Para Michel Foucault (2004. p. 78), devemos calcular uma pena em função, não do crime, mas da possível desordem futura.

No entendimento de Feuerbach (2001. p. 124), a função preventiva da pena se divide em prevenção geral voltada à coletividade, tendo como instrumento a intimidação e a prevenção especial (individual) voltada ao próprio delinquente, detalhadas a seguir.

A crítica formulada à teoria em tela é que ela pode levar a penas excessivamente severas ou arbitrárias, com foco apenas nos objetivos utilitários. Além disso, pode haver desafios na avaliação precisa da eficácia das penas na prevenção do crime.

## 2.3 Teoria mista

Diferente das anteriores, a teoria mista da pena aborda o equilíbrio entre os dois extremos, reconhecendo tanto a importância da retribuição e da justiça intrínseca quanto a necessidade de buscar objetivos utilitários e consequências sociais.

Neste cenário, a teoria mista reconhece que a punição deve, em parte, ser uma resposta ao mal causado pelo crime, seguindo princípios de retribuição e justiça intrínseca. Isso significa que a pena deve ser proporcional à gravidade do crime que o infrator deve prestar contas pelo seu comportamento. Por outro lado, a teoria considera os objetivos utilitários da punição, enfatizando a prevenção do crime, tanto na forma de prevenção geral (dissuasão) quanto na prevenção especial (reabilitação do infrator para evitar reincidência). Ou seja, a pena deve ser eficaz na redução do crime e na proteção da sociedade.

Por conseguinte, a teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro busca um equilíbrio entre a justiça intrínseca e a eficácia da punição, enfatizando a proporcionalidade na imposição de penas, mas permitindo flexibilidade para adaptar as penas às circunstâncias individuais e às necessidades da sociedade.

A adoção do sistema retributivo-preventivo, no Brasil, se deu a partir da reforma penal do ano de 1984, quando foi alterado a redação do artigo 59 do Código Penal. Portanto, entende-se que a partir do a partir da existência de um Estado Democrático de Direito não há mais espaço para uma função exclusivamente retributiva da pena. Neste teor, evidencia-se ao jurista que a co-existência entre o caráter retribucionista da pena de prisão em conjunto com a função preventiva

Em análise do art. 59 do Código Penal, Gilberto Ferreira (1995. p.31) discorre:

O direito brasileiro optou claramente pela teoria mista, como bem se observa pela redação que deu ao art. 59 do Código Penal onde determina que a pena aplicada seja aquela necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Contudo, ele é mais retribucionista do que prevencionista. É o que se deflui do dispositivo no § 5º, do art. 121 (também no § 8º, do art. 129), onde, no crime culposo, facilita ao juiz deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. Aqui, o legislador foi única e exclusivamente

retribucionista: se a retribuição foi alcançada pelas consequências do próprio fato, não há nenhuma razão para se falar em aplicar a pena.

Não obstante, essa teoria também é criticada, no sentido de que existe uma dificuldade de encontrar um equilíbrio adequado entre retribuição e utilitarismo, e à possibilidade de conflito entre esses objetivos em casos individuais.

### 3

## SOCIALIZAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO

### 3.1 Socialização

O conceito de socialização surge a partir da necessidade de explicação das maneiras em que as pessoas se tornam seres sociais. Isto é, como uma pessoa se torna “alguém” dentro de um grupo de pessoas?

Para a sociologia, o conceito de socialização é definido como o processo de assimilação de um determinado indivíduo, ou pequeno grupo, aos hábitos, características comportamentais e culturais do grupo social no qual está inserido.

Importante destacar que esse processo de assimilação não é linear, muito menos fixo. Ou seja, é comum que haja alterações ao longo da vida e dos contextos nos quais o ser social está inserido. Sendo assim, o processo de socialização ocorre durante toda a vida do ser humano, finda-se, apenas com a sua morte.

O autor Émile Durkheim, responsável por desenvolver o conceito de “socialização”, entendia a sociedade como uma coisa, ou seja, algo exterior e maior do que as pessoas individualmente. Para o autor, pensar no fenômeno social não se trata de falar de indivíduos individualizados, mas de um todo coerente que é a sociedade. Isso foi fundamental para a criação da sociologia como disciplina científica, vez que definiu o objeto de estudo: a sociedade.

No entendimento de Durkheim, a sociedade é a principal responsável pela socialização e, nesse sentido, nenhum indivíduo é capaz de escolher ser ou não ser socializado. Nesse entendimento, todas as pessoas são involuntariamente socializadas,

bem como são ensinadas a comer, gesticular, falar, andar...

A socialização, portanto, é um processo educativo por meio do qual uma sociedade torna cada indivíduo um ser social. Neste sentido, uma vez que ninguém é capaz de escapar da sociedade, logo, ninguém escapa da socialização. Esse é o caráter coercitivo do fenômeno social.

Durkheim entende o seguinte:

“A construção do ser social, feita em boa parte pela educação, é a assimilação pelo indivíduo de uma série de normas e princípios — sejam morais, religiosos, éticos ou de comportamento — que balizam a conduta do indivíduo num grupo. O homem, mais do que formador da sociedade, é um produto dela.”

Historicamente, Durkheim foi o primeiro sociólogo a desenvolver os conceitos que envolvem a sociologia de forma consistente, mas sua concepção de socialização se reflete, também, em outras obras, como na de Anthrony Giddens, que define socialização como “o processo de ensino em que seres indefesos se tornam seres auto-conscientes, com saberes e capacidades, treinadas nas formas de culturas em que nasceram”.

O entendimento de que a socialização ocorre de forma constante, durante toda a vida do indivíduo se torna evidenciada pela ciência, em razão dos níveis de socialização, que são divididas em socialização primária e secundária.

A socialização primária é definida como os primeiros processos educativos que uma criança é submetida a partir de seu nascimento. Normalmente, a primeira instituição social que um recém-nascido tem contato frequente é com sua família. Portanto, ela é a responsável por sua socialização infantil.

Neste período, o pai, a mãe e outros agentes – normalmente parte da família - são os responsáveis por ensinar a criança os primeiros passos da vida em sociedade. Ensina-se um idioma, a andar, a comer e etc. Esses comportamentos são específicos, e necessários, para que o bebê se desenvolva e seja reconhecido como uma pessoa dentre outras na sociedade.

Ainda atrelada ao conceito de socialização primária, a escola pode ser considerada

uma instituição socializadora. A socialização na escola é diferente da realizada pelos pais e torna-se fundamental, pois permite a aproximação e convivência com outras crianças. Ainda na escola, essas crianças passam muito tempo juntas, separadas por idade, o que importa no comportamento em que essas crianças tomam perante a sociedade.

Durkheim tem a seguinte visão sobre o tema:

“O indivíduo só poderá agir na medida em que aprender a conhecer o contexto em que está inserido, a saber quais são suas origens e as condições de que depende. E não poderá sabê-la sem ir à escola, começando por observar a matéria bruta que está lá representada”

Conforme apontado anteriormente, o fenômeno da socialização é inerente à vida do ser humano, e ocorre em todo tempo. Neste sentido, o conceito de socialização secundária diz respeito à fase adulta, quando as pessoas identificam e se enquadram em “níchos” em que se passam a ter mais contato.

É possível considerar essa etapa da vida como uma “socialização organizacional”, pois é o momento em que as pessoas constroem suas respectivas carreiras, tendo diferentes empregos. Considerando que esses diferentes empregos possuem dinâmicas próprias, com formas de convivência distintas, as pessoas são socializadas e adequadas de forma distinta, no sentido de suas funções.

### **3.2 Ressocialização**

Entendido o conceito de socialização, sua aplicabilidade, e sua inerência à vida humana, é importante adentrar ao conceito da ressocialização. Isso pois, se a socialização é contínua, e ocorre a todo tempo, por qual motivo existe a ressocialização? Qual seria sua aplicabilidade.

Quando falamos em socializar, falamos em inserir novos indivíduos à sociedade, mas quando falamos em ressocializar, estamos falando em reinserir um indivíduo que, anteriormente, já era reconhecido como alguém socializada. Em nosso estudo, falamos sobre pessoas privadas de liberdade, que em algum momento foram retirados do bem social.

Neste teor, diferente da socialização primária, em que a família é o agente responsável por induzir, a ressocialização do apenado – pessoa privada de liberdade – é um dever do Estado. Assim, o interesse em ressocializar significa reformar, reeducar, reintegrar, tornar a socializar este detento e torná-lo apto, novamente, ao convívio social.

No entendimento de Dotti (1998, p. 92), a ressocialização “é modificar o comportamento do preso, para que este seja harmônico com o comportamento socialmente aceito e não nocivo à sociedade”.

Para Albergaria (1996, p. 139), a ressocialização é atrelada como um direito fundamental do apenado:

[...] um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao estado social de direito, que se empenha por assegurar o bem estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente.

Falconi (1998) define o conceito de ressocializar:

O conceito de ressocializar reside no ato de “converter” o condenado que, através da execução da pena, adaptar-se-ia aos limites das normas sociais, compreendendo ter errado e convencendo-se de que, pagando pela sua falta, estaria pronto para o retorno ao convívio social. Nesse sentido, a pena teria a função de entronizar no recluso o senso moral que não possuía, a ponto de ter praticado uma conduta desajustada socialmente, aqui concebida como a infração penal.

Os principais meios ressocializadores, no Brasil, são a educação e o trabalho. Para isso, existem políticas públicas que buscam promover a atividade ao apenado. A depender do regime de cumprimento da pena, o trabalho do apenado pode ser realizado tanto dentro quanto fora do estabelecimento prisional. O trabalho interno compreende atividades desempenhadas dentro da instituição carcerária, como capina, preparação de refeições, pintura, limpeza e outras tarefas, contribuindo assim para a economia do Estado.

Nessa temática, Foulcault dispõem:

[...] o trabalho penal possui um significado e um sentido útil a sociedade capitalista, não enquanto atividade que produz e reproduz certo sistema

econômico, político e social, mas, porque veicula um poder rigoroso, que traz, com efeito, a possibilidade aos infratores de, através do trabalho, reincorporarem regras, hábitos idealmente indispensáveis a um bom relacionamento social.

Importante destacar que, além de combater o ócio e permitir que o indivíduo adquira habilidades profissionais, ao desempenhar atividades laborais durante a execução penal, ele pode reduzir a pena do condenado em três dias a cada dia trabalhado, conforme estabelecido pelo artigo 126 da Lei de Execução Penal. Essa redução da pena promove um sentimento restaurador de esperança quanto ao término de cumprimento da pena antes do prazo fixado em sentença.

Não menos importante, a partir da promulgação da Lei nº 12.433/2011, o estudo também passou a ser reconhecido como um meio de remição de pena. Anteriormente, o estudo não era considerado como uma forma de redução da pena, e o esforço dedicado à educação tinha como principal objetivo proporcionar formação ao detento, sem a possibilidade de diminuição de sua sentença.

Diferentemente do estudo, o trabalho era visto como forma de economia do Estado, de acordo com Lemgruber (1999):

Embora tenhamos uma visão contemporânea sobre o papel do trabalho na relação social, dentro do sistema penitenciário nos países ocidentais, pela prática que podemos observar, o trabalho satisfaz unicamente o objetivo de “diminuir os custos operacionais” e de “manter o preso ocupado, evitando o ócio, desviando-o da prática de atividades ilícitas, funcionando neste caso como uma espécie de “terapia ocupacional”.

Com objetivo de auxiliar na formação e capacitação dos detentos, alguns órgãos do Conselho Nacional de Justiça disponibilizam cursos de capacitação e programas próprios para aprendizado. Esse auxílio é importantíssimo para os que ocupam esse lugar, pois, na prática, as políticas públicas muitas vezes não suprem a necessidade desses presos, sendo necessária uma abordagem externa.

**4.1 Formulação Carcerária**

No Brasil, a formulação da política carcerária é pautada na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal. A referida Lei tem por objetivo estabelecer as normas e procedimentos que regulam a execução das penas e medidas de segurança no sistema penal brasileiro.

Em seu artigo 1º, a LEP destaca seus dois principais propósitos: o primeiro é garantir a aplicação eficaz do que está estabelecido na sentença ou na decisão criminal, uma vez que a execução penal visa concretizar as disposições legais presentes na sentença ou decisão criminal, quando dispõe que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal [...]. O segundo objetivo é fornecer os recursos necessários para que os indivíduos condenados possam ser reintegrados de maneira harmoniosa na sociedade, visando criar as condições para a integração social bem-sucedida tanto dos condenados quanto dos internados.

No entendimento de Mirabete, o artigo primeiro da LEP demonstra suas duas finalidades:

A primeira é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. O dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituídos por tais decisões. A segunda é a de proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado, baseando-se por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possa participar construtivamente da comunhão social.(2006, p. 28)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal expressa seu entendimento no julgado do HC 99.652, que teve como relator o Ministro Ayres Britto:

A Lei de Execução Penal – LEP é de ser interpretada com os olhos postos em seu art. 1º. Artigo que institui a lógica da prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados. Isso para favorecer, sempre que possível, a redução de distância entre a população intramuros penitenciários e a comunidade extramuros. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da CF, que faz da cidadania e da dignidade

da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). A reintegração social dos apenados é, justamente, pontual densificação de ambos os fundamentos constitucionais. (HC 99.652, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 3-11-2009, Primeira Turma, DJE de 4-12-2009)

No entanto, apesar do objetivo previamente exposto em seu artigo primeiro, alguns doutrinadores entendem que existem contradições na LEP, no que tange a cominação e aplicação da pena, nem como sua efetiva execução. Essa afirmação ocorre sob a alegação de que, dentre os 204 artigos que compõem a Lei, poucos são realmente aplicados na prática Jurídica.

Para outros, a LEP é considerada um sucesso, promovendo um progresso na legislação, uma vez em que passou a conhecer os direitos dos apenados e dar um tratamento individualizado ao infrator. No mesmo sentido, a LEP tem um importante papel na função de promover a ressocialização desse apenado.

Neste sentido, Mirabete expõem:

A execução penal tem como princípio promover a recuperação do condenado. Para tanto, o tratamento deve possibilitar que o condenado tenha plena capacidade de viver em conformidade com a lei penal, procurando-se, dentro do possível, desenvolver no condenado o senso de responsabilidade individual e social, bem como o respeito à família, às pessoas, e à sociedade em geral. (2006, p. 62)

A LEP também prevê alguns requisitos mínimos para o devido cumprimento da pena e ordem nos presídios. Dentro deles, inclui orientações referente a classificação dos detentos, que pautaria a importante divisão interna nos presídios. Nessa proposta, os presos deveriam ser classificados e separados por sexo, antecedente criminal, status legal e outras características. No entanto, nem sempre a classificação e divisão são respeitadas.

A referida classificação está disposta no artigo 5º da Lei de Execução Penal, que determina “que os presos que ingressarem no sistema penitenciário sejam classificados, segundo seus antecedentes e personalidades, para orientar a individualização da execução penal”.

Já o artigo 6º determina que as classificações dos apenados devem ser feitas por intermédio de uma Comissão Técnica de Classificação – CTC, cuja função é elaborar um

programa individualizador. Em continuidade, determina que a comissão deve acompanhar a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direito.

O artigo 84º da LEP determina que o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado. Em continuidade, em seu § 1º, determina critérios de separação dentre os próprios presos provisórios.

Os direitos dos apenados também estão resguardados nessa Lei. O artigo 41 dispõem sobre o Rol de direitos elencados aos apenados, sendo eles: alimentação suficiente e vestuário; atribuição de trabalho e sua remuneração; previdência social; constituição de pecúlio; proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; entrevista pessoal e reservada com o advogado; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; chamamento nominal; igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; audiência especial com o diretor do estabelecimento; representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Para além do exposto, a prisão no Brasil é dividida em categorias e regimes prisionais. A divisão em regimes prisionais objetiva a progressão do apenado rumo à ressocialização, sendo, assim, uma divisão de regimes progressista, que ocorre na maioria dos países democráticos pelo mundo. A divisão é pautada da seguinte forma:

### **i. REGIME FECHADO**

O regime fechado é destinado ao condenados em pena superior a oito anos de prisão. Sendo o regime mais gravoso, as condições do regime estão previstas no art. 34º da Lei nº 7.209, de 11.7.1984.

Neste regime, o condenado ficará restrito a uma penitenciária e não pode sair dela,

em razão da contenção total da liberdade. Em várias penitenciárias, o preso tem horas diárias de trabalho e de sol.

## **ii. REGIME SEMIABERTO**

Progressão do anterior, o regime semiaberto é direcionado a apenados que cumpriram os requisitos de progressão do regime fechado, ou condenados ao regime inicial semiaberto, neste caso, comportam condenações em pena superior a 4 anos e inferior a 8 anos.

Neste regime, aplicam-se as normas do artigo 35º da Lei nº 7.209, de 11.7.1984, e o condenado fica apto a trabalho durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Da mesma forma, existe a possibilidade de saídas temporárias, objetivando a reinserção do apenado à vida social.

## **iii. REGIME ABERTO**

O regime aberto é destinado a detentos que cumpriram os requisitos de progressão do regime semiaberto, ou condenados ao regime inicial aberto, adequando-se condenados em pena inferior a 4 anos.

Neste regime, regrado pelo artigo 36º da Lei nº 7.209, de 11.7.1984, condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

Via de regra, a prisão em regime aberto ocorrerá em prisões especiais, construídas para tal fim. No entanto, a falta de vagas nessa modalidade de prisão, resulta na aplicabilidade da Prisão Albergue Domiciliar. Neste caso, o detendo fica preso dentro de sua própria casa, sendo monitorado por tornozeleira eletrônica.

Para além das modalidades citadas, existe a categoria de prisão provisória. Neste caso, a prisão provisória não decorre de uma condenação, e não tem por objetivo a punição em decorrência de um crime. Ela tem como objetivo o auxílio para uma correta

investigação criminal, sem prejuízo para o processo penal.

A prisão provisória que não ocorre sob flagrante pode ser uma prisão temporária ou uma prisão preventiva. A primeira é aplicável por cinco dias, podendo ser renovada por mais cinco. Este período aumenta para trinta dias, prorrogáveis por mais trinta no caso dos crimes hediondos. Já a segunda – mais comum entre os encarceramentos brasileiro – está prevista no Código de Processo Civil, e não possui limitação de tempo.

A prisão preventiva tem por objetivo a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei. Assim, torna-se muito ampla e aberta a interpretações.

## 4.2 Composição Carcerária

Segundo dados do Infopen, em pesquisa realizada entre junho e dezembro de 2019, 9,88% dos presos se declararam pardos; 32,29% brancos; 16,81% negros; 0,8% amarela e 0,21 indígena.

Ainda de acordo com o levantamento realizado, 317.542 detentos não completaram o Ensino Fundamental; 101.793 não completaram o Ensino Médio; 18.711 são Analfabetos; 66.866 completaram o Ensino Médio e apenas 4.181 concluíram o Ensino Superior.

Este cenário escancara as palavras de Abdias Nascimento, que se fazem relevantes:

O Brasil se enquadra como um dos países mais desiguais do mundo, resquício de uma colonização de exploração e de uma política escravocrata. Com a abolição da escravatura os negros ganharam sua liberdade, mas, ao mesmo tempo a sua exclusão e segregação, restando às periferias para se restabelecerem, originando-se favelas. Enquanto em 2014, saímos do mapa da fome e entramos na lista de quarto país mais encarcerador, somos o país do samba, do futebol, do carnaval, das belezas naturais e do roubo famélico que deixa encarcerado aquele que tem fome. (2016)

Já com dados coletados na Reunião Especial de Jurisdição, realizado pelo

Conselho Nacional de Justiça em 2017, dentre os 654.372 presos no Brasil, 34% corresponde a presos provisórios.

Em levantamento realizado pela Folha de São Paulo, o Brasil alcançou um recorde na população carcerária, alcançando um número de 832.295 presos no final de 2022.

## 5

## CRISE PENITENCIÁRIA

A situação carcerária no Brasil se distancia, a largos passos, do padrão ideal carcerário. A população carcerária cresce exponencialmente, sem que seja construída novas instalações, resultando em superlotações nas celas e uma vivência insalubre dentro das unidades prisionais.

Dentro das penitenciárias ocorre problemas como falta de ventilação, falta de iluminação, escassez de água e difícil acesso a atendimento médico. A soma desses problemas resulta em uma população carcerária cada vez mais doente, pois as condições degradantes são favoráveis a proliferação de doenças.

O desrespeito aos direitos humanos dos detentos é evidenciado, sobretudo, por meio de repetidas violações de sua integridade física e moral, incluindo agressões físicas, abusos, condições de vida precárias, punições arbitrárias e a falta de acesso a cuidados médicos e odontológicos adequados.

A superlotação e a falta de classificação e de tratamento contribuem, assim, para um processo de progressiva desumanização do preso e a confirmação de noções preconceituosas a respeito da delinquência. O sistema penitenciário deve buscar sempre o senso de responsabilidade do detido para consigo próprio e o respeito à dignidade de sua pessoa; se o trabalho do corpo técnico não estiver integrado e atento a este objetivo, nada se poderá obter. (1997, p. 35)

A diferença entre o estabelecido em Lei e na prática é gritante. Assis fez comentários que, apesar dos anos passados, são atuais até hoje:

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. [...] A ocorrência de homicídios, abusos sexuais, espancamentos e extorsões são uma prática comum por parte dos presos que já estão mais "criminalizados" dentro da ambiente da prisão e que, em razão disso, exercem um domínio sobre os demais presos, que acabam subordinados a essa hierarquia paralela. Contribui para esse quadro o fato de não serem separados os marginais contumazes e sentenciados a longas penas dos condenados primários. (2007, p. 5)

Evidentemente, o sistema penitenciário brasileiro é arcaico e fruto de um processo histórico com raízes escravistas do período colonial. A situação é agravada pela insuficiência gerencial, que resulta cada vez mais na precarização dos presídios.

Neste ínterim, Coelho destaca:

[...] a nossa realidade é arcaica, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas (seria melhor dizer em jaulas) sujas, úmidas, anti-higiênicas e super lotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto outros revezam em pé. (2003, p.1)

Um dos maiores problemas nas penitenciárias ocorre em razão da falta de investimento em infraestrutura. Isso porque muitas prisões no Brasil foram construídas décadas atrás, e não receberam investimentos adequados para expansão ou renovação. Além disso, o problema de infraestrutura afeta muito no funcionamento das unidades. Incluindo falta de higiene adequada, fornecimento insuficiente de água potável, instalações médicas precárias e falta de acesso a programas de reabilitação.

A falta de investimento em infraestrutura está diretamente ligado ao maior problema nas prisões do Brasil, a superlotação. A superlotação é um problema crônico nas prisões brasileiras, onde muitas unidades prisionais operam com uma capacidade muito além do que foram projetadas para acomodar, levando a condições precárias, falta de espaço adequado, e aumento da tensão entre os detentos.

A superlotação não está ligada, somente, ao investimento em infraestrutura, na verdade, existem diversos fatores que contribuem para o escalonamento do problema. A lentidão do sistema de justiça criminal brasileiro faz com que muitos detentos aguardem

julgamento por longos períodos de tempo antes de serem condenados ou absolvidos. Posto isso, muitos detentos são presos provisórios, o que contribui para a superlotação.

O sistema atual de justiça criminal, no Brasil, ainda é muito dependente da prisão como forma de punição. Inexiste ênfase em alternativas à prisão, como penas alternativas, liberdade condicional ou serviços comunitários. Sendo assim, a unidade prisional acaba se tornando um “depósito” de pessoas, que a cada vez mais tem sua quantidade aumentada.

Outro ponto a ser abordado é a corrupção e impunidade dentro do sistema carcerário. Um problema comum que ocorre entre os funcionários, contribuindo para a perpetuação dos problemas nas prisões. Na mesma linha, a impunidade também é um desafio, com casos de abuso de direitos humanos muitas vezes não sendo investigados ou punidos adequadamente.

Por todo o exposto, evidencia-se que a situação atual do sistema penitenciário brasileiro é insalubre e degradante. As penitenciárias enfrentam uma série de desafios e problemas persistentes que contribuem para a crise do sistema carcerário do país.

Nesse cenário, não há condições de integralizar o processo de ressocialização durante a etapa de execução penal:

O sistema prisional, carente de meios para responder ao número crescente de condenados que lhe é enviado, tradicionalmente degradante e estigmatizante em todo o continente, carece de toda a possibilidade de ressocialização, servindo mais como ponto de reunião de toda uma cultura de delinqüência, cujos maiores autores dificilmente recebem uma pena privativa de liberdade

Segundo Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, a realidade social brasileira demonstra uma sociedade com:

**i.** um sistema escolar fragmentado e ineficiente, que restringe a educação superior universitária a setores sociais reduzidos; b) um sistema produtivo incapaz de garantir o acesso à renda e a segurança social a amplos setores da população; c) um mercado interno onde apenas uma pequena parcela tem acesso aos bens de consumo; d) uma sociedade na qual quase metade da população se encontra em condições de pobreza extrema, o sistema de justiça penal acentua sua centralidade para a manutenção da ordem social, incapaz de manter-se através dos procedimentos ordinários ou tradicionais de formação do consenso ou de socialização primária. (2005, p. 212)

Todos esses problemas acabam se convertendo em ameaça à segurança dos detentos, funcionários prisionais e à sociedade em geral. Isso ocorre pois, em resposta a todos esses problemas, muitas vezes ocorre uma resposta dos detentos, isso surge a partir de rebeliões e até mesmo fuga nas prisões.

A violência e disputa de facções dentro dos presídios, somado as condições precárias, abusos e maus tratos, acabam incentivando que grupos entrem em conflito entre si, ou até mesmo contra o próprio Estado.

Nesse contexto, importa salientar que, apesar de privados de liberdade, as facções não deixam de ter poder e interação dentro dos presídios. Existe criação e articulação do crime organizado ainda dentro das unidades prisionais. Conforme disposto por Foucault: “A prisão torna possível, ou melhor, favorece a organização de um meio de delinquentes solidários entre si, hierarquizados, prontos para todas as cumplicidades futuras” (2004. p. 222).

Neste sentido, Adorno versa sobre as baixas condições econômicas e sociais dos reclusos, que passam a ser um alvo fácil para o mundo do crime organizado, já que convivem com isso dentro dos presídios:

Como apontam os poucos estudos disponíveis, que, no Brasil, a massa carcerária é, na sua grande maioria, composta por presos pobres, com poucos recursos pessoais, suscetíveis às influências do momento e vulneráveis às ações arbitrárias e violentas de quem quer que seja. Embora pouco agressivos, acabam sendo capturados pelas lideranças da criminalidade organizada. Três parecem ser os elementos que expliquem as sujeições dos presos a essas lideranças emergentes: o medo, o cálculo e a resignação. (1987)

Evidentemente, as rebeliões dentro dos presídios se tornam uma mancha para a imagem do Estado, pois evidencia a falta de controle que o Estado tem dentro dessas unidades prisionais. Em forma de resposta, é fomentada a guerra entre os dois lados, em que muitos perdem a vida sem qualquer respeito a seus direitos. Um exemplo disso ocorreu em 1992, no Carandiru.

O bom convívio dentro das penitenciárias também está diretamente ligado a capacidade do preso de se adaptar ao ambiente. O recém chegado precisa se adaptar a

cultura em que está adentrando, com valores internalizados.

Ingressando no meio carcerário, o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. Seu aprendizado nesse mundo novo é peculiar, é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições. Assim um observador desprevenido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá é algo inteiramente diverso: trata-se, apenas, de um homem prisionizado. (2003, p.44)

Na mesma temática, José Ricardo Ramalho descreve a “Lei da massa”, expressão cunhada pelos presidiários, os quais costumam definir a vida e o modo de viver em sua sociedade peculiar.

Assim como a direção da cadeia tem suas regras de funcionamento e as impõem com rigor aos presos, estes também dispõem de um conjunto próprio de regras que têm sua vigência entre eles e são aplicáveis por uns presos sobre os outros, somente. As regras da cadeia, assim como as leis da justiça de um país, têm autoridade reconhecida como tais e, às quais é atribuído o poder de aplicá-las, poder que paira acima das partes envolvidas. Na massa cada um é “juiz de sua própria causa”, e a ninguém é atribuído o poder de arbitrar as questões de outros. Os presos referem-se a tais regras como as leis da massa. São elas que regulam a ordem na vida do crime (1979, p. 41)

## 6

## EGRESSO E REINCIDÊNCIA NO CRIME

A egressão nas prisões é um componente crucial do sistema carcerário, pois se refere ao processo de liberação de detentos após o cumprimento de parte ou da totalidade de suas penas. Esse processo tem por objetivo a reintegração do indivíduo na sociedade, após o cumprimento dos pressupostos legais.

Além do principal motivo de egressão, que ocorre com o alvará de soltura após o cumprimento integral da pena, existem outros tipos de egressão que visam o equilíbrio da punição com a oportunidade de ressocialização. Neste sentido, existe a liberdade condicional e a saída temporária, cada uma com seus critérios e condições específicas.

A liberdade condicional é uma forma comum de egressão em muitos sistemas de justiça criminal. Nesse caso, os detentos são liberados antes de cumprir a pena completa,

desde que atendam a certas condições, como demonstrar bom comportamento na prisão, participar de programas de reabilitação e apresentar baixo risco de reincidência. Eles são supervisionados por um agente de liberdade condicional e devem cumprir as condições estabelecidas para manter sua liberdade.

A saída temporária é outra forma de egressão que permite que os detentos obtenham licenças temporárias para saídas controladas da prisão. Isso pode ocorrer por vários motivos, como visitas à família, busca de emprego ou participação em programas de reintegração. É uma oportunidade para os detentos se reconectarem com a comunidade e se preparem para sua futura liberação.

Importa destacar que a egressão não se trata, apenas, de liberar os detentos, mas também os preparam para sua reintegração na sociedade. Nesse tocante, existem programas de reabilitação, educação, treinamento profissional, aconselhamento e apoio na busca de emprego. O objetivo é simples e se faz muito necessário: ajudar os ex-detentos a evitar a reincidência e se tornar cidadãos produtivos na sociedade.

No entanto, a egressão não está isenta de desafios. Os ex-detentos frequentemente enfrentam o estigma social, a dificuldade em encontrar emprego devido a seus antecedentes criminais e a necessidade de reconstruir relacionamentos familiares que podem ter sido prejudicados pelo período de encarceramento. Além disso, muitos deles lidam com problemas de saúde mental e dependência de substâncias, que podem agravar os desafios de reintegração.

A eficácia da egressão na prevenção da reincidência é um ponto importante. É essencial haver um foco na reabilitação e no apoio contínuo aos ex-detentos, a fim de reduzir as taxas de reincidência e permitir que eles tenham uma segunda chance de se tornar membros produtivos da sociedade. Além disso, a egressão deve ser parte de um sistema de justiça criminal mais amplo que busque abordar questões estruturais, como a superlotação e a falta de alternativas à prisão. Isso ajuda a criar um sistema mais justo e eficaz, que equilibra a punição com a reabilitação e a reintegração.

Em seu trabalho "Ressocialização ou Controle Social", apresentado no Fórum Internacional de Criminologia Crítica em Belém, em 1990, Baratta explora a questão da

segregação do preso. Ele observa que o indivíduo, o qual já havia enfrentado marginalização ao longo de sua vida, é submetido a uma forma de marginalização secundária após sua prisão.

Nesse contexto, é responsabilidade da sociedade direcionar seus esforços para mitigar os impactos da marginalização secundária, a fim de prevenir o retorno do ex-presidiário à condição de marginalização primária. Isso é de suma importância, uma vez que, caso contrário, a marginalização secundária pode servir como um fator facilitador para o retorno à marginalização primária, resultando na prática de novos crimes e, em última instância, no retorno à prisão.

A vulnerabilidade a reincidência é uma preocupação significativa nesse processo de egressão. Em razão do estigma social e preconceito, muitos empregadores hesitam em contratar alguém com antecedentes criminais, independentemente de sua qualificação ou habilidades.

Consequentemente, para muitos, se torna difícil obter uma moradia adequada, já que, além da dificuldade de manter-se empregado, muitos proprietários são relutantes em alugar para ex-detentos.

Por consequência da negligência do Estado, a plena liberdade do ex-detento torna-se uma utopia. Este, se tornará prisioneiro das circunstâncias e das imposições sociais, sua liberdade estará enraizada na incerteza. Mesmo que se esforce para viver uma vida saudável e digna, viverá com o medo constante de ser reencarcerado por qualquer deslize mínimo. Além disso, mesmo após ser libertado da prisão, ele enfrentará as sequelas que dela decorrem.

A propósito, o ex-condenado já foi comparado ao escravo/galé, que traz na marcha o jeito da algema. Vale, portanto, reproduzir-se o que disse Porto Carrero, mediante citação remissiva de Roberto Lyra:

O galé traz na marcha o jeito da grilheta. É sempre o criminoso. Os Conselhos Penitenciários conseguem-lhe o emprego: à menor falta leve – surge o argumento fatal: saiu da cadeia! Os amigos passam de largo, a filha é sempre filha do criminoso; a esposa, se já não morreu de miséria ou não se prostituiu, está desacostumada dos seus carinhos, cede-lhe a custo o governo da família,

ou espera dele mais do que ele, combalido, amputado na iniciativa, poderia dar. E os outros? Surge um crime semelhante ao seu, vigiam-lhe a casa, inquirem-lhe dos hábitos, dos passos, das relações de amizade. Adaptado, sim, está ele: mas adaptado ao cárcere; e não será de admirar que faça por lá tornar.

Em razão disso, muitos ex-detentos se veem, novamente, marginalizados, e buscam na vida do crime uma nova tentativa de se reerguer. Muitas vezes, o ex-detento comete crimes piores do que o delito que o levou a prisão primária. Neste sentido, Evandro Lins e Silva afirma que a cadeira se torna uma fábrica de reincidência:

a cadeia perverte, deforma, avulta e embrutece. É uma fábrica de reincidência, é uma universidade às avessas, onde se diploma o profissional do crime. A prisão, essa monstruosa opção, perpetua-se ante a insensibilidade da maioria, como uma forma ancestral de castigo. Positivamente, jamais se viu alguém sair de um cárcere melhor do que quando entrou. (1991, p. 38)

Ainda nesse teor, o rapper Djonga, na música Favela Vive 3, relata: “mano meu foi preso roubando manteiga, saiu da tranca, quis assaltar um banco”.

Luiz Antonio também fala sobre o tema:

A condenação de um indivíduo à pena privativa de liberdade vai além da simples transferência deste da vida “extra-muros” para a vida “intra-muros”. Inúmeras são as peculiaridades deste submundo prisional, dentre as quais destacamos a superlotação carcerária, a corrupção, a violência institucional, o ambiente completamente insalubre, a ociosidade, entre outros. Os primeiros e mais decisivos impactos da condenação criminal e consequente recolhimento ao cárcere, para qualquer indivíduo, são os fenômenos da prisão e dessocialização. (2010, p. 320)

Segundo um levantamento realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, realizado em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), a média de reincidência no primeiro ano gira em torno de 21% dos detentos libertos. A porcentagem aumenta até uma taxa de 38,9% após 5 anos.

O exposto demonstra que medidas devem ser tomadas no primeiro ano de liberdade, para que a taxa de reincidência não atinja patamares de crescimento tão significativo ao longo do tempo.

A Coordenação de Políticas de Participação Social e de Atenção ao Egresso (COPSAE) é responsável por um projeto que contribuiu com o planejamento, a

elaboração, a fiscalização e o acompanhamento de políticas públicas e ações comunitárias no âmbito da execução penal, como também a formulação, a implementação, o acompanhamento, a avaliação e a qualificação da rede de serviços de atendimento de pessoas egressas do sistema prisional.

O projeto tem por objetivo estimular as reintegrações sociais e auxiliar na reestruturação e fortalecimento dos vínculos familiares dos ex-detentos, dentre outras ações que incentivem a articulação interinstitucional dos órgãos e atores responsáveis pelas políticas voltadas para o atendimento das pessoas egressas.

## RESSOCIALIZADOS

Inicialmente, importa destacar a inerente relação entre a ressocialização bem feita com o baixo índice de reincidência. Neste teor, analisando o artigo publicado por João Ozorio de Melo, em junho/2012, a Noruega já se mostrava um exemplo na reabilitação de seus criminosos.

João expõem que taxa de reincidência de prisioneiros libertados nos Estados Unidos era de 60%. Na Inglaterra, era de 50% (a média europeia era próxima de 55%). A taxa de reincidência na Noruega era de, apenas, 20% (16% em uma prisão apelidada de "ilha paradisíaca" pelos jornais americanos, que abriga assassinos, estupradores, traficantes e outros criminosos de peso).

Pelos dados apresentados, os EUA tinham 730 prisioneiros por 100 mil habitantes. Sendo essa uma taxa bem menor nos países escandinavos: Suécia (70 presos/100 mil habitantes), Noruega (73/100 mil) e Dinamarca (74/100 mil). Mais ao Sul, a europeia Holanda tem uma taxa de 87/100 mil, e uma situação peculiar: o sistema penitenciário do país tem "capacidade ociosa" e celas estão disponíveis para aluguel.

A diferença apontada por João nesse levantamento se baseia nas diferentes teorias que sustentam seus interesses de execução penal: 1) Teoria da "retribuição, vingança e retaliação", baseada na filosofia do "olho por olho, dente por dente"; assim, a justiça para

um crime de morte é a pena de morte, em sua expressão mais forte; 2) Teoria da dissuasão (deterrence) que é uma retaliação contra o criminoso e uma ameaça a outros, tentados a cometer o mesmo crime; em outras palavras, é uma punição exemplar; por exemplo, uma pessoa pode ser condenada à prisão perpétua por passar segredos a outros países ou a pagar indenização de US\$ 675 mil dólares a indústria fonográfica, como aconteceu com um estudante de Boston, por fazer o download e compartilhar 30 músicas – US\$ 22.500 por música; 3) Teoria da reabilitação, reforma e correição, em que a ideia é reformar deficiências do indivíduo (não o sistema) para que ele retorne à sociedade como um membro produtivo.

João expõem que as duas primeiras teorias explicam o sistema penal e o sistema prisional dos Estados Unidos. Já na Noruega, a terceira teoria é a regra. Sendo assim, podemos ver, na prática, que o esforço na ressocialização produz resultados significativos.

Neste teor, Capeller dispõem:

Quando o ‘velho’ castigo, expresso nas penas inquisitoriais, foi substituído pelo castigo ‘humanitário’ dos novos tempos, por uma nova maneira de disposição dos corpos, já não agora dilacerados, mas encarcerados; quando se cristaliza o sistema prisional e a pena é, por exceléncia, a pena privativa de liberdade; quando se procura mecanizar os corpos e as mentes para a disciplina do trabalho nas fábricas, aí surge, então, o discurso da ressocialização, que é em seu substrato, o retreinamento dos indivíduos para a sociedade do capital. Neste sentido, o discurso dos ‘bons’ no alto da sua caridade, é o de pretender recuperar os ‘maus’. (2009, p. 71)

Em uma entrevista à BBC, a ministra júnior da Justiça da Noruega informou que "Fundamentalmente, acreditamos que a reabilitação do prisioneiro deve começar no dia em que ele chega à prisão". Para ela, "a reabilitação do preso é do maior interesse público, em termos de segurança".

No Brasil, temos alguns exemplos de presídios que possuem uma boa taxa de ressocialização. Conforme exposto por Mariane Gabriele, no artigo “Ressocialização de ex-presidiários no Brasil | Repertório sociocultural”, os presídios brasileiros que são administrados pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) são modelos quando o assunto é reintegração.

A APAC é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que visa recuperar os condenados das prisões nacionais. Além disso, possui como objetivo gerar a humanização dos presídios. Dentre as diferenças para com outros presídios, podemos citar a preocupação com a humanização individualizada que essa entidade propõem.

Alguns exemplos de diferenciais propostos pela APAC consiste nos habitantes poderem comer com talhares, trabalhar com serras e outras ferramentas, possuir cama com ventilador, rotinas diferenciadas. Apesar de detalhes simples, que deveria ser inerente a todos os detentos do país, em muitos presídios falta o básico. Sequer os direitos humanos são respeitados.

Mano Brown, na música “diário de um detento”, canção do grupo Racionais MC’s faz um relato sobre sua passagem no sistema carcerário. Em determinado trecho, chama atenção de que os detentos, naquele lugar, não possuem qualquer individualidade, qualquer atividade que fosse um meio para sua ressocialização. Mano Brown canta:

Tirei um dia a menos ou um dia a mais, sei lá  
Tanto faz, os dias são iguais  
Acendo um cigarro, e vejo o dia passar  
Mato o tempo pra ele não me matar

Assim, comprova-se que a ociedade tende a aumentar os conflitos internos do apenado. Transformando-o em um criminoso em potencial após sua egressão. Por outro lado, quando a ressocialização é entendida como fator primário, buscando formas de recuperar o delinquente, o resultado é um indivíduo reintegrado à sociedade, sendo capaz de viver uma vida “comum”.

O Conselho Nacional de Justiça também desempenha um papel importante na elaboração de planos nacionais com objetivo de ressocializar os detentos. O Juiz auxiliar Antonio Tavares alega:

A distância entre o que estabelece a Lei de Execução Penal e a realidade das casas prisionais, bem como entre o que estabelece a Lei do Sinase [Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo], de 2012, e a realidade das unidades socioeducacionais; a diferença entre o trato dispensado ao cidadão em confinamento e o que a legislação determina, demonstram a importância destes grupos de trabalho

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), do total de presos em 2019, apenas 3,5% tiveram acesso à redução de penas pela leitura e 0,4% por meio da prática esportiva. Somente 2,3% dos apenados participaram de alguma atividade complementar à educação formal, incluindo atividades culturais.

Neste teor, as unidades prisionais ainda pecam muito em proporcionar uma educação a seus detentos. Tavares acrescenta:

É difícil encontrarmos casas prisionais com bibliotecas qualificadas; salas de aula efetivamente utilizadas. Nossa problema relacionado à Educação se estende também aos ambientes de confinamento", declarou o juiz, analisando a questão prisional a partir do contexto social. "Há todo um contexto social e econômico que leva à superpopulação carcerária. Então, seria muito pouco falarmos sobre o alcance destas medidas [para reduzir o número de presos], mas sim, a redução de penas [por meio de medidas que favoreçam a ressocialização] podem contribuir para isto

## 8

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme todo o exposto, a sociedade carece de debate sobre a temática apresentada. Existe um despropósito em discutir e melhorar a política carcerária brasileira, o que apenas atrapalha a situação no país.

É imprescindível que se adote uma Política Criminal protetora, que permita cuidar e preservar a dignidade humana e moral, dentro dos presídios e fora deles, sob pena de recaída e degradação. Neste sentido, os patronatos e outros órgãos de inteligente e discreta vigilância são necessários.

Com base nas leituras realizadas e na elaboração deste trabalho, torna-se evidente que o sistema carcerário desempenha um papel crucial no controle da criminalidade e das atividades ilícitas. No entanto, é imperativo que o Estado esteja ativamente presente e reconheça com dignidade a importância de seu papel nesse contexto.

É necessário um esforço conjunto entre o Estado e a sociedade, para que exista um apoio aos menos favorecidos na educação, na saúde, no trabalho, na segurança e na moradia. Com a finalidade de assegurar que, ao proferir uma sentença no tribunal, não

haja um peso de consciência na mente do julgador, e que, com profunda sabedoria e discernimento, ele compreenda que não está julgando apenas um indivíduo, mas toda a sociedade.

É utópico imaginar que seja possível reverter toda a situação da noite pro dia. A precarização das unidades penitenciárias, bem como a fragilização de todo o sistema penitenciário não ocorreu da noite para o dia, e também dependerá de tempo para ser ajustado. No entanto, abrir mão e ignorar o problema não é uma opção.

Por certo, a mudança fundamental seria pautada na rotina dos detentos, desde o seu primeiro dia. Com uma ocupação, um estudo, uma profissionalização, o futuro pode ser diferente. Urge a necessidade de mostrar para esse detento que a prisão não é o fim da vida dele, mas que pode ser o meio para que ele se reintegre a sociedade, de maneira digna e profissional.

O encarceramento por si só não é, e nunca será, eficiente. Para além de ressocializar e educar o apenado, é necessário provar para ele mesmo que existe essa possibilidade. O rapper brasileiro LEALL, em uma de suas músicas, canta sobre a possibilidade de mudança em seu próprio destino, e isso é de suma importância quando tratamos sobre o destino de ex-presidiários.

Em época em que muito se debate sobre prisão perpétua e pena de morte, esquecemos o olhar humanizado, extinguindo a esperança na reabilitação e ressocialização de um detento.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sergio; SALLA, Fernando. Criminalidade Organizada nas Prisões e os ataques do PCC. Estud. av. dez 2007

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Sociologia e Justiça Penal: Teoria e prática da pesquisa socioocriminológica. Rio de Janeiro: Lumen Júris. 2010

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução a Sociologia do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica. In: FÓRUM INTERNACIONAL DE CRIMINOLOGIA CRÍTICA. Belém: Cejup, 1990

BARRETO, Mariana Leonesy da Silveira. Depois das Grades: um Reflexo da Cultura Prisional em Indivíduos Libertos. Faculdade Ruy Barbosa.

BECARIA. Cesare. Dos Delitos e Das Penas. São Paulo: Martin Claret, 2004.

BERNARDES, Kátia Regina. A possibilidade da ressocialização do egresso condicionada ao efetivo cumprimento da lei de execução penal, 2009.

BITENCOURT, Cesar Roberto. Novas Penas Alternativas. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: v.1: parte geral. 8.ed. São Paulo: Saraiva. 2005

Código de Processo Penal

FERRUGEM, Daniela. Guerra às Drogas e a Manutenção da Hierarquia Social, 2019.

FEUERBACH apud BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Petrópolis: Vozes, 1977

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. 28.ed. Petrópolis: Vozes,

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. 36.ed. Petrópolis: Vozes,

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: o nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes,

Horizonte, Editora de Plácido, 2017.

Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema de Informação Penitenciária (Infopen). Brasília

MIRABETE, J. F. Execução Penal: comentários a Lei 7.210. 9 ed. São Paulo: Atlas. 2000

MIRABETE, Júlio Fabrini. Manual de Direito Penal. 19. ed. São Paulo: Atlas. V. 1.

MOURA, M. J. Porta Fechada, Vida Dilacerada: Mulher, Tráfico de Drogas e Prisão: Estudo Realizado no Presídio Feminino do Ceará. Dissertação de Mestrado em Políticas Públicas e Sociedade da Universidade Estadual do Ceará. 2005.

NASCIMENTO, A. S. N. O crime des-compensa? Ensaios sobre psicologia, criminologia e violência, 2016.

OLIVEIRA, L. RAMALHO, L. a criminalização das drogas como (motor) do super encarceramento nacional: um olhar a partir dos direitos humanos. GT 4: violência segurança pública e democracia na América. UFPB, dez. 2016.

PORTE-CARRERO, Julio Pires. Adaptado ao cárcere apud LYRA, Roberto. Novo

Direito Penal, v. 1, p. 111.

SÁ, Alvino Augusto de. Criminologia Clínica e Psicologia Criminal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

THOMPSON, A. A questão penitenciária. 4. Ed. Rio de Janeiro, 1993.

VALOIS, L. C., O Direito Penal da Guerra às Drogas, 2<sup>a</sup> edição, Belo

ZAFFARONI, E. R. et al. Direito Penal Brasileiro: primeiro volume. 2. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2003.

ZALUAR, A. A máquina e a revolta: organizações populares e o significado da pobreza. São Paulo: Brasiliense, 1985

Sites consultados:

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisões-e-o-direito-penitenciário-no-Brasil>

<https://www.gov.br/senappn/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil#:~:text=Conforme%20o%20gr%C3%A1fico%2C%20a%20m%C3%A9dia,significativo%20ao%20longo%20do%20tempo>

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/das-teorias-da-peña-no-ordenamento-jurídico-brasileiro/147934870#comments>

<https://quackredacao.com.br/ressocializacao-de-presidiarios/#easy-footnote-bottom-5-2864>

<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/apac-um-modelo-de-humanizacao-do-sistema-penitenciario-brasileiro/204177598>

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ressocializacao-dos-egressos-do->

sistema-prisional/#:~:text=O%20problema%20da%20ressocializa%C3%A7%C3%A3o%20dessa,existe%2C%20apesar%20do%20baixo%20%C3%ADndice

<https://www.correobraziliense.com.br/brasil/2020/10/4884915-cnj-quer-estimular-leitura-e-esporte-para-ressocializar-presos.html>

[https://www.correobraziliense.com.br/brasil/2023/02/5072808-alem-do-atelie-de-suzane-ressocializacao-de-presos-ainda-e-um-desafio.html#google\\_vignette](https://www.correobraziliense.com.br/brasil/2023/02/5072808-alem-do-atelie-de-suzane-ressocializacao-de-presos-ainda-e-um-desafio.html#google_vignette)